

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS EDUCADORES DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR AS VÍTIMAS DE *BULLYING*

Priscilla Amaral*

Thiago Chaves de Melo**

Sumário: 1 Introdução; 2 *Bullying* no Brasil; 2.1 Conceito de *bullying*; 2.2 O *bullying* nas instituições de ensino; 3 Responsabilidade civil; 4 Responsabilidade objetiva das instituições de ensino privado quanto ao dever de indenizar as vítimas de *bullying*; 5 Considerações finais.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo demonstrar a responsabilidade civil dos educadores quanto ao dever de indenizar as vítimas de *bullying* dentro da instituição de ensino privado, e a importância dos princípios incidentes sobre essa matéria, uma vez que, em regra, o ofensor trata-se de um menor que não responde pelos atos que pratica. Nesse sentido, buscou-se analisar os dispositivos consumeristas a fim de verificar a admissibilidade de tal aplicação. Assim, realizou-se uma abordagem histórica acerca do *bullying* no Brasil e a sua ocorrência, principalmente nas instituições de ensino privado, bem como as teorias da responsabilidade civil e suas espécies. Como resultado do presente estudo verificar-se-á que, por mais que o dispositivo consumerista estabeleça que o fornecedor não será responsável por fato de terceiro, será necessário a demonstração de que não houve negligência ou imprudência por parte da instituição privada em relação aos fatos. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, através do método indutivo, com análise textual em livros e em doutrinas jurídicas, bem como de pesquisa documental em leis e jurisprudências, por meio do método dedutivo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Instituições de Ensino Privado. Código de Defesa o Consumidor.

* Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – FACIHUS, Fundação Carmelitana Mário Palmério (FUCAMP) em Monte Carmelo-MG. Email: priscillaamaral2010@gmail.com

** Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Processual Penal pela Universidade Potiguar-UNP. Especialista em Ciências Criminais pela UNIMINAS. Orientador do trabalho. Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais– FACIHUS – Fundação Mário Palmério (FUCAMP) em Monte Carmelo-MG. Email: adv.thiago@netvip.com.br

1 Introdução

O *bullying* sempre existiu na sociedade, mas só hoje é amplamente discutido na mídia e desperta o interesse nos meios acadêmicos em diferentes ramos, como a educação, a saúde, e, recentemente, a área jurídica.

A conduta agressiva de alguns alunos sobre seus colegas, junto com a omissão dos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, gera muitas vezes danos gravíssimos que deveriam ser reparados por aqueles que teriam o dever de interferir nesse processo.

Como é sabido, o Código Civil de 1916 trazia, como regra, a responsabilidade civil subjetiva, entretanto, o Código Civil de 2002 trouxe uma grande modificação à responsabilidade civil, qual seja, a figura da responsabilidade objetiva.

Sem mais delongas, o objeto de estudo desse artigo será a possibilidade de imputar às instituições de ensino privado, solidariamente a seus educadores, a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela aplicada independentemente da culpa; não sendo beneficiadas pela excludente de responsabilidade por fato de terceiro, em razão do dever de cuidado e vigilância.

Assim, no primeiro capítulo, será abordado o *bullying* no Brasil, bem como o seu conceito e a sua incidência nas instituições de ensino, sendo resultado de uma ofensa a princípios constitucionais.

No segundo capítulo, serão abordadas as espécies de responsabilidade civil, quais sejam: a) responsabilidade civil objetiva e b) responsabilidade civil subjetiva.

No terceiro e último capítulo, será estudada a aplicação da responsabilidade objetiva dos educadores das instituições de ensino privado quanto ao dever de indenizar as vítimas de *bullying* quando estiverem sob a sua guarda e vigilância.

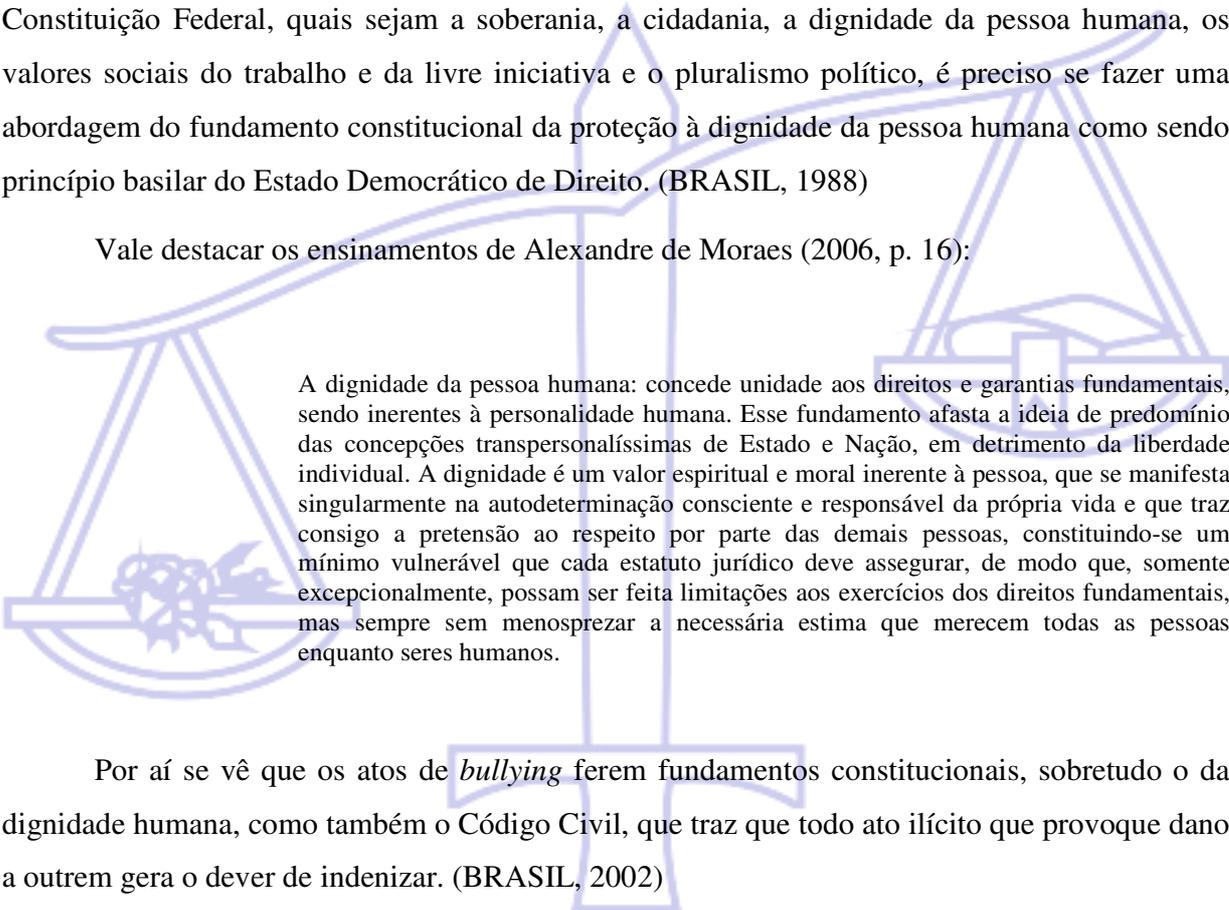
Para tanto, será utilizado, como metodologia, o tipo de pesquisa bibliográfico, sob o método dedutivo, realizando a análise textual, temática e interpretativa de obras relacionadas ao tema, assim como o tipo de pesquisa documental, sob o método indutivo, por meio da análise de legislações e jurisprudências relacionadas à pesquisa.

Enfim, o presente ensaio se dedicará a investigar a questão da responsabilização objetiva dos educadores das instituições de ensino em indenizar as vítimas de *bullying*.

2 *Bullying* no Brasil

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos no art. 1º da Constituição Federal, quais sejam a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, é preciso se fazer uma abordagem do fundamento constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana como sendo princípio basilar do Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 1988)

Vale destacar os ensinamentos de Alexandre de Moraes (2006, p. 16):



A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes à personalidade humana. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpersonalíssimas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que cada estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações aos exercícios dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Por aí se vê que os atos de *bullying* ferem fundamentos constitucionais, sobretudo o da dignidade humana, como também o Código Civil, que traz que todo ato ilícito que provoque dano a outrem gera o dever de indenizar. (BRASIL, 2002)

Da mesma forma, o responsável pelo ato de *bullying* pode ainda ser enquadrado no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as instituições de ensino privado prestam serviço aos consumidores e, em razão disso, são responsáveis por qualquer ato danoso por ele praticado dentro da escola.

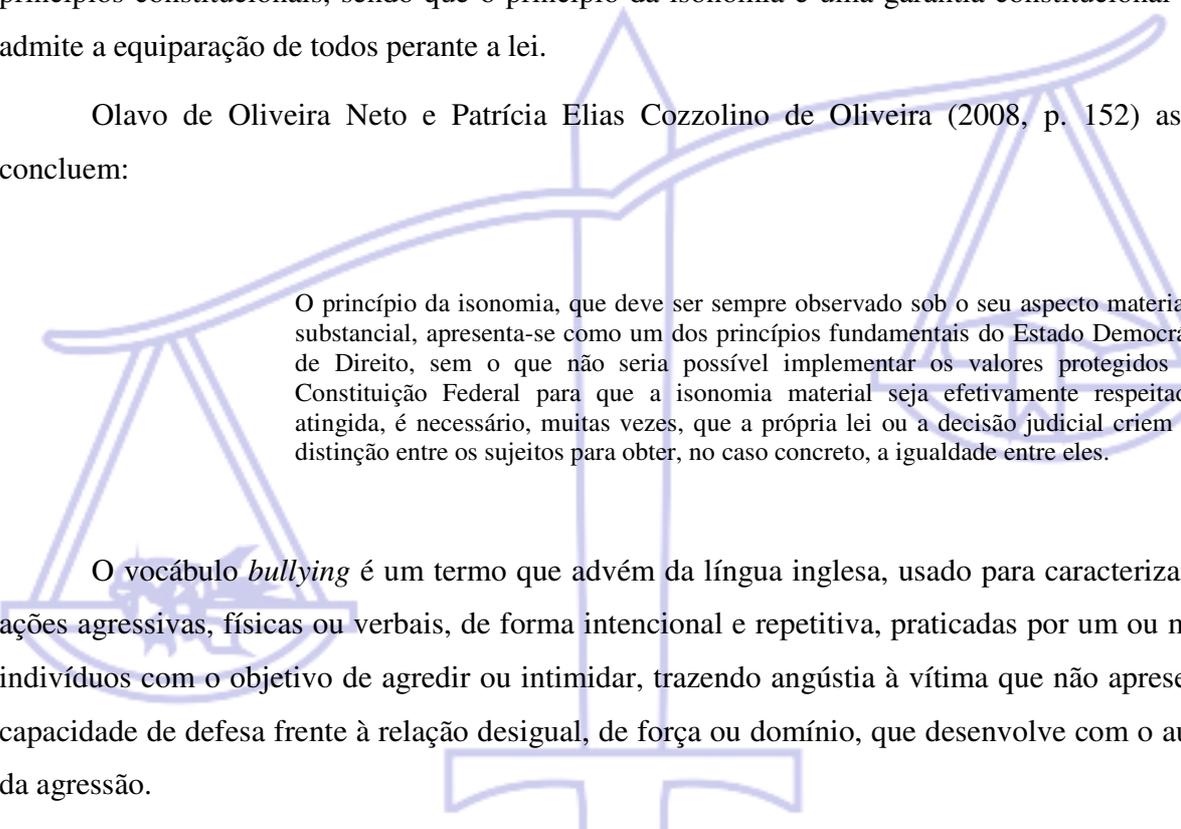
Convém abarcar outro princípio basilar do direito, o princípio da igualdade ou isonomia das partes, aplicável a todo o ordenamento jurídico nacional, com fundamento no art. 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Com relação ao conceito de princípios, Miguel Reale (1991, p. 300) afirma que estes “são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

Os princípios são equiparados aos valores, sendo, na ordem constitucional, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.

Dessa forma, a prática de *bullying* afeta diretamente direitos individuais, circundados por princípios constitucionais, sendo que o princípio da isonomia é uma garantia constitucional que admite a equiparação de todos perante a lei.

Olavo de Oliveira Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira (2008, p. 152) assim concluem:



O princípio da isonomia, que deve ser sempre observado sob o seu aspecto material ou substancial, apresenta-se como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, sem o que não seria possível implementar os valores protegidos pela Constituição Federal para que a isonomia material seja efetivamente respeitada e atingida, é necessário, muitas vezes, que a própria lei ou a decisão judicial criem uma distinção entre os sujeitos para obter, no caso concreto, a igualdade entre eles.

O vocábulo *bullying* é um termo que advém da língua inglesa, usado para caracterizar as ações agressivas, físicas ou verbais, de forma intencional e repetitiva, praticadas por um ou mais indivíduos com o objetivo de agredir ou intimidar, trazendo angústia à vítima que não apresenta capacidade de defesa frente à relação desigual, de força ou domínio, que desenvolve com o autor da agressão.

O Conselho Nacional de Justiça apresenta o conceito de *bullying* na cartilha 2010 do Projeto Justiça nas Escolas, sob a coordenação de Sidmar Dias Martins e autoria de Ana Beatriz Barbosa Silva. (SILVA, 2010)

O *bullying* é um termo ainda pouco conhecido do grande público. De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizado para qualificar comportamentos agressivos no âmbito escolar, praticados tanto por meninos quanto por meninas. Os atos de violência (física ou não) ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos que se encontram impossibilitados de fazer frente às agressões sofridas. Tais comportamentos não apresentam motivações específicas ou justificáveis. Em última instância, significa dizer que, de forma “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis

como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas.

Vale mencionar que os danos causados às vítimas de bullying são, em sua maioria, irremediáveis, devendo, portanto, sua prática ser exemplarmente repelida pelo nosso ordenamento jurídico face à afronta à dignidade da pessoa humana que representa.

2.1 Conceito de *bullying*

De acordo com a Cartilha do Conselho Nacional de Justiça, *bullying* é um termo de origem inglesa e ainda sem tradução no Brasil, utilizado para qualificar comportamentos agressivos, no âmbito escolar, praticados tanto por meninos quanto por meninas. (SILVA, 2010)

A educadora e pesquisadora Cléo Fante (2005) descreve esse fenômeno social da seguinte forma:

Bullying é um termo utilizado na literatura psicológica anglo-saxônica, para designar comportamentos agressivos e antissociais, nos estudos sobre o problema da violência escolar. Universalmente, o *bullying* é conceituado como sendo um "conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento, e executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima.

Nesse sentido, os atos de violência, que podem ser físicos ou não, ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos que estão impossibilitados para fazer frente às agressões sofridas.

Assim, esses comportamentos não têm motivações específicas ou justificáveis. Significando dizer que, “naturalmente”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como objetos de diversão, prazer e poder, com o objetivo de humilhá-los e amedrontá-los.

Nesse viés, o *bullying* pode se dar de forma verbal (insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, “zoar”); física e material (bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima); psicológica e moral (humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar,

difamar); sexual (abusar, violentar, assediar, insinuar); e virtual ou *cyberbullying* (*bullying* realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet etc.).

2.2 *Bullying* nas instituições de ensino

De acordo com o dispositivo constitucional, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e, da mesma forma, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com fins ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, a educação é imprescindível para garantir a realização de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (BRASIL, 1988)

O Promotor de Justiça Carlos Cezar Barboza (2004, p. 22) faz a seguinte afirmação diante da importância da educação na Constituição Federal:

A imprescindibilidade dos serviços educacionais para a formação humana e para o corpo social e o reconhecimento do Estado de que a prestação de tais serviços se arrola entre os direitos sociais e é obrigação sua, caracterizam-nos como serviços públicos, no sentido próprio.

Nesse sentido, como se sabe, a prestação do serviço educacional não é feita apenas pelo Poder Público, sendo de grande divergência qual seria a natureza jurídica do serviço prestado pelas instituições de ensino privado.

Prevalece a classificação da natureza jurídica da prestação de serviço das escolas particulares como serviço privado.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 100) a educação não é um serviço exclusivo do Estado e é considerado serviço público impróprio uma vez que fica sujeito à autorização e controle do Estado, com base em seu poder de polícia.

Assim, por atender às necessidades coletivas, são considerados serviços públicos, mas impropriamente públicos, porque falta um dos elementos do conceito de serviço público, que é a gestão, direta ou indireta, pelo Estado.

José dos Santos Carvalho Filho (2013), professor de Direito Administrativo da Universidade Federal Fluminense, mestre pela UFRJ, procurador de justiça aposentado e consultor jurídico do MP-RJ, diz que o objeto da parceria entre o Poder Público e instituições do setor privado reside no desempenho de atividades de caráter social que têm singularidade especial.

Nesse sentido, se executadas diretamente pelo Poder Público, enquadrar-se-ão como serviços públicos; se exercidas diretamente por pessoas do setor privado, serão caracterizadas como atividades privadas, porque prescindem do instituto da delegação e admitem desempenho pelo setor privado, lucrativo ou eminentemente social.

Como complemento, é possível verificar que concluem como José dos Santos Carvalho Filho, pela natureza de serviço privado, José Cretella Júnior (2000, p. 21), Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 685-689), Odete Medauar (2007, p. 317) e Alexandre Santos de Aragão (2008, p. 182).

Entretanto, não foi assim que entendeu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Nº 6.584/94 do Estado da Bahia. Adoção de material escolar e livros didáticos pelos estabelecimentos particulares de ensino. Serviço Público. Vício formal. Inexistência. Os serviços de educação, sejam os prestados pelo Estado, sejam os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do art. 24 da Constituição do Brasil). Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (BRASIL, 2005)

Assim, caso a natureza jurídica da prestação de serviço educacional privada seja considerada de serviço público, da forma como julgou o Supremo Tribunal Federal, seria possível o Estado ser responsabilizado subsidiariamente com base no § 6º do art. 37 da Constituição Federal quando o estabelecimento de ensino privado for considerado insolvente para indenizar a vítima de *bullying*? (BRASIL, 1988)

Convém ressaltar que o presente artigo não tem a pretensão de prestar esclarecimentos sobre esse questionamento, uma vez que abordaremos a responsabilidade objetiva das instituições de ensino privado, adotando a natureza jurídica de serviço privado com relação aos serviços educacionais.

3 Responsabilidade civil

Num primeiro momento, faz-se importante destacar um esboço histórico acerca da responsabilidade civil, vejamos a doutrina de Nicolau Junior e Nicolau (2006, p. 221-222):

No início da civilização, a ocorrência de um dano gerava na vítima uma ideia de vingança para com o agressor, ou seja, a justiça era feita pelas próprias mãos. Limitava-se a retribuição do mal pelo mal, como pregava a pena de talião, olho por olho, dente por dente. Esta prática, na realidade, apresentava resultados extremamente negativos, pois acarretava a produção de um outro dano, uma nova lesão, isto é, o dano suportado pelo seu agressor, após sua punição. Posteriormente, surge o período da composição a critério da vítima, ainda sem se discutir a culpa do agente causador do dano. Num estágio mais avançado o Estado toma as rédeas, e proíbe a vítima de fazer justiça pelas próprias mãos, estabelecendo a obrigatoriedade da composição, a partir de uma indenização pecuniária. Durante esse período, cria-se uma espécie de tabela que estabelece o quantum equivalente a um membro amputado, à morte etc. No ano de 572 da fundação de Roma, um tributo do povo, chamado Lúcio Aquília, propôs e obteve a aprovação e sanção de uma lei de ordem penal, que veio a ficar conhecida como Lex Aquília, [...] O Direito francês aperfeiçoou as ideias românicas [...] Surge o Código de Napoleão e, com ele, a distinção entre culpa delitual e contratual. A partir daí, a definição de que a responsabilidade civil se funda na culpa, propagou-se nas legislações de todo o mundo. Com o advento da Revolução Industrial, multiplicaram-se os danos, e surgiram novas teorias inclinadas sempre a oferecer maior proteção às vítimas. Sem abandonar a Teoria da Culpa, atualmente vem ganhando terreno a Teoria do Risco, que se baseia na ideia de que o exercício de atividade perigosa é fundamento da responsabilidade civil (artigo 927 par. único do Código Civil). Isto significa que a execução de atividade que ofereça perigo possui um risco, o qual deve ser assumido pelo agente, ressarcindo os danos causados a terceiros pelo exercício da atividade perigosa

Nessa senda, Maria Helena Diniz nos apresenta um breve conceito de Responsabilidade Civil, e assim nos ensina:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2002, p. 34)

Sendo assim, o Código Civil de 2002 adotou dois sistemas de responsabilidade civil: um fundado na responsabilidade subjetiva, baseada na teoria da culpa; e outro, na responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, como disposto nos arts. 186 e 927 desse dispositivo.

Dessa forma, adverte César Fiúza (2009, p. 284) em análise do tema em questão:

A responsabilidade que se baseia na culpa do autor do ilícito denomina-se subjetiva, por ter como base o elemento subjetivo, culpabilidade regra para, entretanto, tanto para os ilícitos contratuais, quanto para os extracontratuais, ainda é a da responsabilidade subjetiva, consagrado no art. 186 do Código Civil.

Como se sabe, diferentemente da subjetiva, para a configuração da responsabilidade objetiva é irrelevante a conduta do agente, sendo suficiente a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano, como vem descrito no art. 927 parágrafo único do Código Civil, ao dizer que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa.

Nesse sentido, lembra César Fiúza (2009, p. 284) em análise do tema em questão que “já a responsabilidade sem culpa recebe o nome de responsabilidade objetiva, por se basear apenas na ocorrência do dano”.

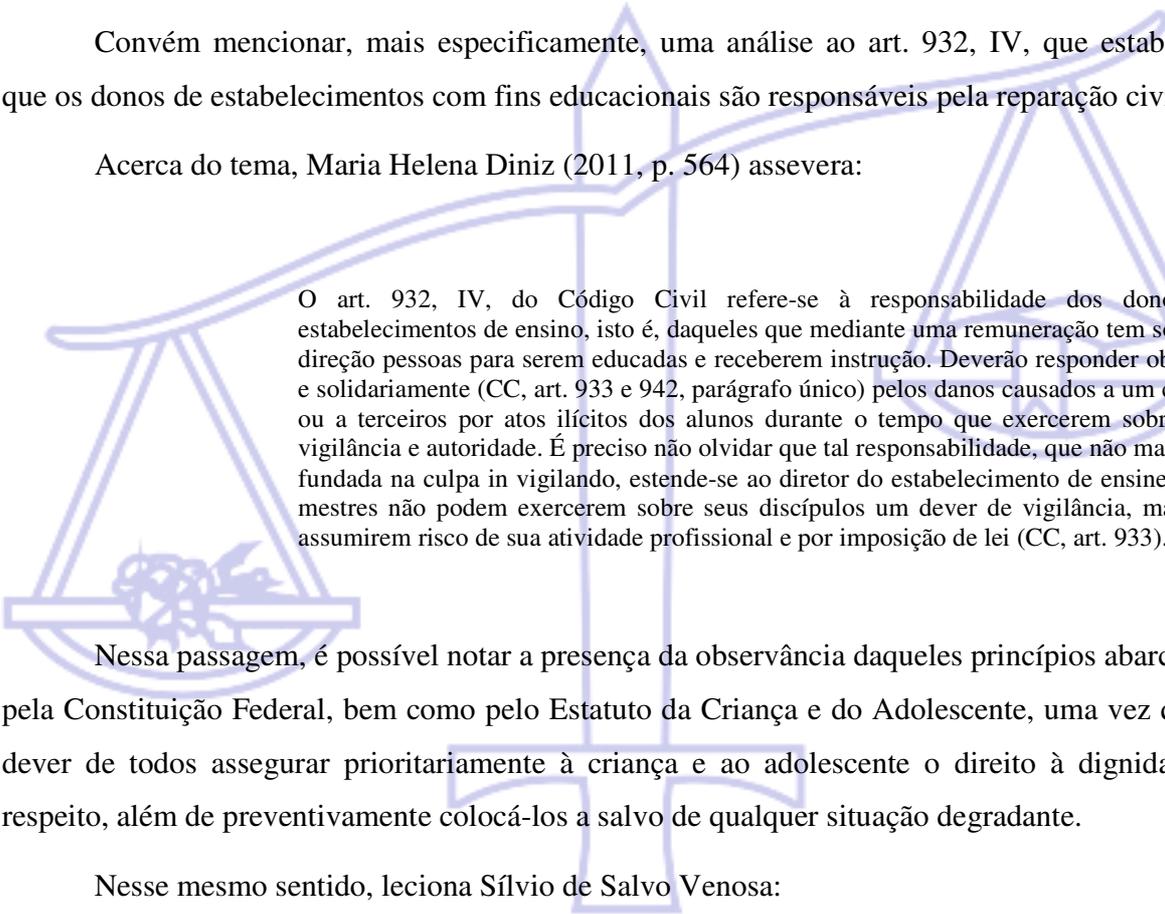
Nesse diapasão Caio Mário da Silva Pereira (2008, p. 563) se posiciona:

O Código Civil de 2002 não ficou imune ao desenvolvimento da responsabilidade civil sem culpa, tendo em diversas hipóteses previsto este tipo de responsabilidade. A regra mais importante é a do paragrafo único do art. 927, que institui uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, ao determinar que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, nota-se que a exigibilidade do ressarcimento do dano sofrido pertence a todos os que efetivamente experimentaram o prejuízo, isto é, aos lesados diretos ou indiretos, sendo que caberá, em regra, à vítima que sofreu a lesão em seu patrimônio ou em sua pessoa o direito de pleitear, judicialmente, a indenização, desde que prove o nexo de causalidade, o prejuízo, a culpa do lesante, se, obviamente, não tratar de culpa presumida ou de responsabilidade objetiva. (DINIZ, 2002, p.149)

Convém mencionar, mais especificamente, uma análise ao art. 932, IV, que estabelece que os donos de estabelecimentos com fins educacionais são responsáveis pela reparação civil.

Acerca do tema, Maria Helena Diniz (2011, p. 564) assevera:



O art. 932, IV, do Código Civil refere-se à responsabilidade dos donos de estabelecimentos de ensino, isto é, daqueles que mediante uma remuneração tem sob sua direção pessoas para serem educadas e receberem instrução. Deverão responder objetiva e solidariamente (CC, art. 933 e 942, parágrafo único) pelos danos causados a um colega ou a terceiros por atos ilícitos dos alunos durante o tempo que exercerem sobre eles vigilância e autoridade. É preciso não olvidar que tal responsabilidade, que não mais está fundada na culpa in vigilando, estende-se ao diretor do estabelecimento de ensino e aos mestres não podem exercerem sobre seus discípulos um dever de vigilância, mas por assumirem risco de sua atividade profissional e por imposição de lei (CC, art. 933).

Nessa passagem, é possível notar a presença da observância daqueles princípios abarcados pela Constituição Federal, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que é dever de todos assegurar prioritariamente à criança e ao adolescente o direito à dignidade e respeito, além de preventivamente colocá-los a salvo de qualquer situação degradante.

Nesse mesmo sentido, leciona Sílvio de Salvo Venosa:

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados pro este a terceiros ou a outro educando. Há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de defesa do consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade do interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. (VENOSA, 2004, p. 82).

Sendo assim, a responsabilidade da instituição de ensino privado, com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, passa a ser a responsabilidade objetiva direta, com esteio no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Em análise da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) verifica-se que, de acordo com o *caput* do seu art. 2º, ao utilizar como destinatário final a prestação de serviço educacional, o aluno vítima de *bullying* pode ser considerado consumidor.

Ora, o dever do fornecedor (instituição de ensino) de prestar serviços de forma segura aos consumidores (alunos) está fundado no fato do serviço.

Nesse interim, é importante observar o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que adverte que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL, 1990)

Como se vê a responsabilidade objetiva tem uma correspondência, mesmo que de forma genérica, com o mencionado dispositivo, aceitando a doutrina do risco criado. (PEREIRA, 2008, p. 563)

Nessa linha, nos ensina Nery Júnior (2007, p. 240):

A responsabilidade Civil no CDC se assenta no risco da atividade do fornecedor em face do consumidor, tanto pelo aspecto contratual quanto pelo aspecto extracontratual. Tanto a responsabilidade pelos acidentes de consumo como a decorrente dos vícios do produto ou serviço (CDC 12, 14, 18 e 19) se estribam na teoria objetiva. O fundamento do dever de indenizar, aqui, é o risco da atividade: por isso a responsabilidade objetiva se aplica a todas as hipóteses decorrentes de danos experimentados pelo consumidor em decorrência de relação jurídica de consumo (COC 6º VI e 8º).

Da mesma forma, é possível aplicar a norma contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que esse dispositivo assevera que o fornecedor de serviços responderá, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores

por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990)

Assim, para se aplicar a responsabilidade pelos danos sofridos, faz-se premente apenas a verificação da existência do dano e do nexo de causalidade, sem se perquirir sobre qualquer elemento subjetivo.

Conforme ensinamentos de Sérgio Cavalleri Filho (2012, p. 526):

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu funcionamento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC). Como se vê, a responsabilidade do fornecedor de serviços tem também por fundamento o dever de segurança [...]. Mais do que possa parecer numa primeira visão, o campo de aplicação do Código, neste ponto, é muito vasto, abarcando, na área privada, um grande número de atividades, tais como os serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino [...].

Assim, durante o período em que o aluno se encontrar sob os cuidados da escola e dos educadores, ocorre uma interrupção do efetivo exercício da guarda por parte dos pais e, em razão disso, os atos praticados pelos alunos que resultarem danos a outrem ou, até mesmo, a outros alunos implicam na responsabilidade indenizatória da escola, em observância ao dever escolar de vigilância.

A jurisprudência não se afasta desse entendimento, conforme pode ser visto, *in verbis*:

o aluno fica sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino, público ou privado, com direito de ser resguardado em sua incolumidade física enquanto estiver nas dependências da escola, respondendo os responsáveis pela empresa privada ou o Poder Público, nos casos de escola pública, por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. Fora das dependências da escola, em horário incompatível, inexistente qualquer possibilidade de se manter essa obrigação de resguardo. (BRASIL, 1999)

Por conseguinte, cabe à escola provar que não contribuiu para o incidente lesivo em possível ação indenizatória.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais compartilha desse mesmo entendimento, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALUNO TRANCADO EM BANHEIRO COMO FORMA DE CASTIGO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ESCOLA PARTICULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. UANTIFICAÇÃO. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. TERMO A QUO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. A empregadora responde civilmente pelos atos praticados por seus empregados, nos moldes do art. 1.521, 111 do Código Civil/1916. A prestadora de serviço educacional tem responsabilidade sob os danos causados aos alunos menores, enquanto estiverem em sua guarda. O dano moral estará caracterizado com o sofrimento psicológico do menor que necessitou de tratamento psicopedagógico para superar o trauma, além de ter sua rotina, bem como de sua família, totalmente alterados em razão do fato. Deve o julgador, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentar para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma que não possibilite enriquecimento sem causa do ofendido, mas que vise a inibir o ofensor à prática de futuras ofensas, atendendo à teoria do desestímulo. O termo a quo da incidência da correção monetária deve ser aquele em que restou configurado o dano e fixado o quantum, porque a partir dali passou a ser exigível. Preceitua o art. 1.538 do Código Civil de 1916 que no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento até ao fim da convalescença, devendo haver a comprovação do quantum em liquidação da sentença. (BRASIL, 2007)

Compartilha do mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL ESTABELECIMENTO DE ENSINO FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR. “BULL YNG”. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I – Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, “*Bullying*” é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos. Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexos causal e do dano– Recursos – agravo retido e apelação aos quais se nega provimento. (BRASIL, 2011)

Vale destacar o apontamento apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, apresentando uma visão acerca da postura das escolas na prevenção e tratamento dos autores e vítimas de *bullying*:

O *bullying* existe em todas as escolas, o grande diferencial entre elas é a postura que cada uma tomará frente aos casos de *bullying*. Por incrível que pareça os estudos apontam para uma postura mais efetiva contra o *bullying* entre as escolas públicas, que já contam com uma orientação mais padronizada perante os casos (acionamento dos Conselhos Tutelares, Delegacias da Criança e do Adolescente etc.). (SILVA, 2010)

Enfim, como é sabido, é dever da escola e seus dirigentes zelar pelas crianças e adolescentes quando estiverem sob sua guarda. (SOUZA, 2012)

Nesse sentido, escrevem Nicolau e Nicolau (2006, p. 240-241):

No convívio escolar o aluno deve ser protegido para que não sofra qualquer dano, seja de ordem moral ou material e esta proteção tem que ser a preocupação maior da própria instituição que o abriga. [...]

O dano a ser indenizado não se restringe apenas ao dano material e estético, pois as instituições de ensino não são apenas responsáveis pela incolumidade física de seus alunos, mas, também, por danos morais e à imagem de cada um deles que ali estão para se tomarem melhores, mais sábios, respeitados e dignificados e qualquer lesão praticada no ambiente escolar deve ser evitada pela escola sob pena de se responsabilizar por ela.

Isso já ocorre no cotidiano vivenciado por estudantes, notadamente menores ou do ensino fundamental, provando que as indenizações por dano moral mudam a relação colégio (professor) e alunos, impedindo que traumas infantis ou de adolescência se repitam, evitando-se prejuízo, desvio ou retardo na formação de personalidade. Atitudes sábias guiam uma vida e convém conscientizar disso os educadores empresários, embora com condenações pecuniárias motivadoras.

Por aí se vê que o estabelecimento de ensino tem o dever de garantir a segurança e a qualidade de seus serviços sob pena de poder ser responsabilizado objetivamente pelos danos decorrentes da falha do serviço prestado.

Rui Stoco (2011, p. 929) informa que os estabelecimentos de ensino convivem com uma espécie de concorrência de situações entre a responsabilidade dos pais e a do professor ou educador, visto que estes exercem sobre os estudantes um dever de vigilância e de guarda, o que acarreta a responsabilidade civil pelos atos danosos por eles praticados.

Nessa senda, ao receber o aluno para a realização de qualquer atividade, sejam elas de ensino e aprendizagem, ou mesmo atividades recreativas, o estabelecimento de ensino, na figura do professor, tem o dever de vigilância e de guarda, devendo preservar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, de forma a prevenir quaisquer ofensas ou danos àqueles que estão sob sua guarda.

Sendo assim, o professor/educador da instituição de ensino privado vê-se responsável por qualquer dano ao aluno, seja causado pelo educador, por outros alunos ou terceiro que estiver em seu interior, ou mesmo por qualquer dano causado pelos seus alunos enquanto estiverem sob sua guarda.

4 Responsabilidade objetiva das instituições de ensino privado quanto ao dever de indenizar as vítimas de *bullying*

O comportamento discriminatório dos *bullies* (agressores) atenta contra o respeito e a dignidade de suas vítimas, violando direitos fundamentais, tais como o da dignidade da pessoa, dessa forma, incidindo em dano moral. Sendo assim, poderão as vítimas de *bullying* contender judicialmente pelo devido ressarcimento.

Diversos direitos que são tutelados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são atingidos com essa prática lesiva. Em especial, violam-se os direitos da personalidade como a intimidade e a honra. (LISBOA, 2010)

Como fora mencionado, os *bullies*, com os seus atos agressivos e danosos, violam os direitos das vítimas. Brincadeiras de mau gosto, gozações, apelidos pejorativos, difamação, ameaça, constrangimento e menosprezo a alguns alunos, furto ou roubo dinheiro, lanches e pertences de outros estudantes são violações aos direitos da personalidade como a intimidade e a honra. (SILVA, 2010)

Assim, ao ser violada a sua integridade física e psíquica e verificando-se o dano, a vítima pode exigir a sua reparação, conforme disposto no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988)

O dano psíquico experimentado pela vítima de *bullying* “exsurge tão somente como expressão sinônima de 'dano moral', em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações desagradáveis e importunantes, [...]” (STOCO, 2011, p. 1678)

Dessa forma, os pais são responsabilizados pelos atos de *bullying* praticados por seus filhos, quando estiverem sob a sua guarda e vigilância. É o que acontece com o *cyberbullying*, quando o ato ilícito ocorre na residência dos pais.

Nessa senda, o magistério de José de Aguiar Dias (2006, 748-749) ilustra bem a responsabilidade dos pais em educar seus filhos no seu mais amplo sentido:

Quando se cogita da responsabilidade paterna, tem-se em vista o inadimplemento real ou presumido dos deveres que ao pai corre em relação ao menor. Esses deveres são de duas ordens: a) assistência, que não é só a material, traduzida na prestação de alimentos e satisfação de necessidades econômicas, mas também moral, compreendendo a instrução e a educação, esta no seu mais amplo sentido; b) vigilância. Na primeira categoria se entende incluída a obrigação de propiciar ao menor, ao lado da prestação de conhecimentos compatíveis com as suas aptidões e situação social e com os recursos do pai, o clima necessário ao seu sadio desenvolvimento moral, inclusive pelo bom exemplo. A vigilância é o complemento da obra educativa, e far-se-á mais ou menos necessária, conforme se desempenhe o pai da primeira ordem de deveres. Esses os motivos por que se presume a responsabilidade do pai. Um filho criado por quem observe à risca esses deveres não pode ser autor de injusto prejuízo para outrem.

Entretanto, considerando o que dispõe os incisos I e IV do art. 932 do Código Civil, os donos de estabelecimento de ensino também seriam responsáveis pela reparação civil. Sendo assim, sobre a transferência da responsabilidade dos pais para o estabelecimento de ensino, nos ensina os professores Nicolau Jr. e Nicolau (2006, p. 228):

Durante o período em que o aluno se encontra sob os cuidados da escola e dos educadores ocorre um hiato no efetivo exercício da guarda por parte dos pais, até porque, durante esse tempo, o próprio acesso dos pais ao interior da escola não é permitido com naturalidade e de bom grado. Dessa forma, os atos praticados pelos alunos dos quais venha a resultar danos a outrem ou, até mesmo, a outros alunos, resulta na responsabilidade indenizatória da própria escola.

Nesse viés, quando estiver sob a vigilância do estabelecimento de ensino, o administrador da escola e os professores, em casos de *bullying*, poderão ser responsabilizados por não terem evitado o incidente.

Assim, os educadores, além da família, são as pessoas que possuem maior possibilidade de observar quaisquer alterações no estado psicológico e físico das crianças e adolescentes que frequentam a instituição de ensino, em razão da proximidade e do convívio diário.

Não obstante, tal fato vai ensejar responsabilidades. Fato esse advém de alguns princípios trazidos pela Constituição Federal, de forma a estabelecer o dever de observar e relatar qualquer fato que traga algum mal à criança e ao adolescente, em observância aos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Nessa senda, como forma de prevalência desse direito, do cumprimento de um dever por parte dos educadores, temos ainda o princípio da prioridade absoluta, sendo que, havendo qualquer divergência entre norma e princípio, esse prevalecerá.

Sendo assim, vê-se que é obrigação da escola e do educador zelar pela proteção da criança e do adolescente que estiverem sob sua guarda, após tomar conhecimento de qualquer abuso ou agressão deverá tomar as medidas cabíveis, sendo que é de suma importância comunicar imediatamente à autoridade competente, no caso o Conselho Tutelar.

Nesse interim, como já fora analisado, o aluno, por meio de seu responsável, é colocado como consumidor por utilizar um serviço como destinatário final. Na relação de consumo ele é considerado a parte vulnerável e por isso deve ser atendido em suas necessidades. (GOMES, 2013)

Portanto, o estabelecimento de ensino privado é qualificado como fornecedor pela prestação de serviço educacional mediante remuneração, sendo assim, tem o dever de garantir a qualidade de seus serviços e, mediante qualquer falha, o fornecedor responderá objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor.

As excludentes de responsabilidade dos estabelecimentos de ensino nos casos de *bullying* se darão em dois casos: a) com a comprovação da inexistência do nexo de causalidade, como por exemplo, de que foi oferecida ao aluno toda a segurança necessária e b) com a comprovação da culpa exclusiva do aluno. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 198)

A primeira hipótese o que excluirá a responsabilidade do fornecedor é a comprovação da inexistência de defeito na prestação de serviço.

Nos casos de *bullying*, se o estabelecimento optar por essa excludente, ele deverá comprovar que à época do incidente ele ofereceu ao consumidor a segurança que era esperada.

Entretanto, tal entendimento não deve prosperar uma vez que, se a segurança oferecida fosse a esperada, não estaríamos diante de uma violação de direitos e garantias fundamentais pertencentes à criança e ao adolescente, não havendo dúvidas de que a escola deve envidar TODOS os esforços no sentido de preservar a integridade física e psíquica dos alunos.

A outra possibilidade de excludente de responsabilidade do estabelecimento de ensino – a comprovação da culpa exclusiva da vítima – deve ser rechaçada de imediato, pelo simples fato de que tais agressões partem única e exclusivamente do agressor, que se vê no direito de discriminar o “coleguinha” mesmo sem ter nenhum motivo para se sobrepor àquele que está sendo discriminado.

Sendo assim, é importante mencionar que o estabelecimento de ensino não é beneficiado pela excludente de responsabilidade por fato de terceiro quando um elemento estranho à escola causar qualquer dano ao aluno, pois tem responsabilidade de guarda e vigilância.

Deve-se observar que “a posição de terceiro, neste sentido, é admitida a todo aquele que, não participando da cadeia de fornecimento, realiza conduta que dá causa ao evento danoso de modo independente da conduta do fornecedor ou do defeito.” (MIRAGEM, 2010, p. 382-383)

Entretanto, essa independência de conduta do fornecedor não é observada quando, sob a guarda e vigilância dos responsáveis pelo estabelecimento de ensino, um aluno é agredido por um terceiro que por qualquer motivo tenha invadido suas dependências.

Nesse sentido, foi decidido pela 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa. Responsabilidade civil. Estabelecimento de ensino. Agressão física. Dano moral. Estudante agredido fisicamente no recinto do estabelecimento escolar. Quebra do dever de vigilância sobre o acesso de elementos estranhos ao corpo discente. Dever também de velar pela preservação de integridade física dos alunos, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados. Sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (BRASIL, 2004)

Em suma, o aluno fica sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino e, em razão disso, tem o direito de ser resguardado enquanto estiver nas dependências da escola. Com isso, a instituição de ensino é responsável por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza.

Assim, por ser o contrato de prestação de serviço educacional, em regra, de adesão, em que as cláusulas contratuais são pré-estabelecidas pelo estabelecimento de ensino, caso o aluno seja lesionado na escola por atos de *bullying*, as cláusulas contratuais que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indenizar do fornecedor são vedadas e, portanto, nulas de pleno direito, conforme se verifica nos arts. 25 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. (BRASIL, 1990)

Pelo que se infere do que fora mencionado, é dever do “dirigente” do estabelecimento de ensino zelar, juntamente com o Conselho Tutelar, uma vez que os alunos estão sob sua guarda.

É importante destacar que é de suma importância a comunicação dos professores com o Conselho Tutelar, para que estes possam apurar o fato, estando, assim, exercendo o dever de proteção da pessoa peculiar em desenvolvimento.

Nesse sentido, Helio de Oliveira (p. 738) diz o seguinte:

Aos profissionais elencados na lei cabe a notificação da suspeita de verificação do ato abusivo a um órgão de proteção à criança e ao adolescente, imediatamente ou o mais rápido possível, por telefone, preparando, a seguir, um breve relatório a ser encaminhado. A ausência de um telefonema imediato ou notificação por escrito estará sujeita à punição penal e administrativa prevista. Tal notificação não significa um procedimento civil ou criminal, a ser iniciado contra o suspeito pelo ato abusivo. Há necessidade de pronta verificação do ato e sua veracidade, por profissionais técnicos da área de proteção à criança, podendo a mesma ser submetida a exames médico-legais, por decisão da Justiça. A notificação telefônica ou por escrito será individual, não podendo ser impedida por supervisores, administradores ou donos de estabelecimento.

Vale mencionar que a autoridade competente para tanto é o Conselho Tutelar, como já fora anteriormente mencionado, uma vez que esse órgão poderá requisitar os serviços adequados para buscar a verdade e proteger a criança ou adolescente, podendo determinar a realização do tratamento adequado.

Transpondo-nos para a realidade internacional, salienta Clotildes Fagundes Duarte que “a responsabilidade dos docentes e dos institutos de ensino nos diversos códigos de países estrangeiros e nos projetos de reformas, continuam com a presunção legal de culpa em caso de danos causados por alunos”. (DUARTE, 2000, p.25)

Sendo assim, no mesmo sentido, essa autora traz que a doutrina italiana faz referência à responsabilidade objetiva ou à responsabilidade por culpa *in vigilando* ou *in educando*.

Nesse sentido, para melhor compreensão, vejamos o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

A culpa em *eligendo* é a que decorre da má escolha do representante ou preposto. *In vigilando* é a que resulta da ausência de fiscalização sobre pessoa que se encontra sob a responsabilidade ou guarda do agente. [...] A culpa *in omittendo* decorre de uma omissão, só tendo relevância para o direito quando haja o dever de não se abster. (GONÇALVES, 2010, p. 320)

Importante é a doutrina de José de Aguiar (2006, p. 764), que compartilha do entendimento de que o educador poderá ser responsabilizado solidariamente com o estabelecimento de ensino, mesmo que isso não esteja expresso no art. 932 do CC:

No direito francês, cogita-se expressamente da responsabilidade dos professores e mestres de ofício. Ao passo que o nosso art. 932 do Código Civil de 2002, tal qual o revogado art. 1521 do Código Civil de 1916, não faz referência a educadores. Nem por isso se advogará com bom êxito entendimento diferente, porque a nossa fórmula é mais geral: a ideia de vigilância é mais ampla do que a de educação, devendo entender-se que essas pessoas respondem pelos atos dos alunos e aprendizes, durante o tempo que em sobre eles exercem vigilância e autoridade. Os danos por que respondem são, ordinariamente, os sofridos por terceiros, o que não quer dizer que os danos sofridos pelo próprio aluno ou aprendiz não possam acarretar a responsabilidade do mestre ou diretor do estabelecimento.

Assim, apesar dos pais serem responsáveis pela educação de seus filhos no sentido mais amplo do termo, o dever de vigilância transfere-se para o estabelecimento de ensino, na figura de seus educadores, a partir do momento em que os estudantes estiverem sob a sua responsabilidade e cuidado.

Depreende-se, assim, que a omissão desses responsáveis é determinante para a ocorrência de *bullying* no estabelecimento de ensino.

Não obstante, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 320) acrescenta que:

O art. 933 do novo Código Civil dispõe, todavia, que as pessoas mencionadas no art. 932 (pais, tutores, empregadores etc.) "ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos". Não mais se indagará, portanto, para condenar as referidas pessoas a indenizar, se agiram com culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, pois respondem objetivamente, isto é, independentemente da culpa, pelos atos dos terceiros mencionados.

Por aí se vê a responsabilidade objetiva dos educadores das instituições de ensino privado, como sendo uma das exceções da regra da responsabilidade subjetiva, considerando a predominância da culpa no Código Civil.

5 Considerações finais

Diante de todo o exposto, ficou evidente que as instituições de ensino, na figura de seus professores, são responsáveis pelos alunos que estiverem nas dependências da escola e por qualquer ato ilícito por eles praticado.

Como fundamento do dever de indenizar tem-se o risco da atividade, uma vez que a relação existente entre a instituição de ensino privado e o aluno é de consumo, sendo assim, a responsabilidade objetiva se aplica a todas as hipóteses decorrentes dos danos causados ao consumidor, no caso o aluno que foi vítima de *bullying*.

Como foi abordado, é notório que no período em que o aluno estiver na escola ocorre uma separação no exercício da guarda por parte dos pais e, dessa forma, os atos praticados pelos alunos que venham a resultar danos a outras pessoas, ou, até mesmo, a outros alunos, acarretam responsabilidade indenizatória da instituição de ensino, uma vez que essa passa a ter o dever de vigilância da criança e do adolescente que está sob sua guarda.

O que se faz necessário entender é que, após toda essa análise de normas, a responsabilidade civil a ser aplicada será solidária entre a instituição de ensino e o educador, que tinha o dever de guarda em relação à criança ou adolescente que fora vítima de *bullying* dentro do ambiente escolar, em razão da aplicação do Código de defesa do Consumidor, que se faz presente na relação contratual com a instituição de ensino privada.

Sendo assim, o estabelecimento de ensino tem o dever de garantir a segurança e a qualidade de seus serviços, sob pena de poder ser responsabilizado (objetivamente) pelos danos decorrentes da falha do serviço prestado, qual seja, reparação do dano causado ao consumidor.

Dessa forma, entende-se que se faz necessário assegurar a efetividade da tutela dos direitos extrapatrimoniais das crianças e adolescentes nas instituições de ensino. De forma a garantir a dignidade daqueles que estão sob guarda e vigilância nas dependências escolares, uma vez que o comportamento discriminatório e agressivo dos *bullies* viola a dignidade das vítimas, incidindo, portanto, em dano moral.

Assim, cabe ao Estado o dever de desencorajar, através da responsabilidade civil, aquele que pratica o *bullying*, garantindo a reparação do dano causado à vítima e punindo aquele que lesionou o direito do outro, a fim de que se assegure, de acordo com o fundamento constitucional, a dignidade da pessoa humana, com o objetivo de evitar condutas reiteradas.

The civil liability of educators of private institutions on the duty to indemnify the victims of bullying

Abstract: This article aims to demonstrate the liability of educators regarding the duty to compensate victims of bullying within the private educational institution, and the importance of the incidents principles on this matter, since, as a rule, the offender is usually a child who does not respond for their actions. In this sense, we sought to analyze the consumerist devices to check the admissibility of such application. To that end, there was a historical approach on Bullying and its occurrence in Brazil, mainly in private educational institutions, as well as theories of liability, and its species. As a result of this study, it will be verified that as the consumerist device

established that the provider won't be responsible for the third party actions, it will be necessary to demonstrate that there was no negligence or recklessness on the part of the private institution regarding the facts. Therefore, it was used as a methodology to literature research through the inductive method, with textual analysis in books and legal doctrines, as well as documentary research in laws and jurisprudence, using the deductive method.

Keywords: Liability. Private education institutions. The Consumer Protection Code.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARBOSA, Carlos Cezar. **Responsabilidade civil do Estado e das instituições privadas nas relações de ensino**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 dez. 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10406.htm>. Acesso em: 12 dez. 2013.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.266, 6 de abril de 2005. Relator: Ministro Eros Grau. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Responsabilidade civil das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Administração Indireta brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUARTE, Clotildes Fagundes. Responsabilidade por danos ocorridos em escolas públicas. **Revista de Direito e Administração Pública**, Brasília, DF, n. 25, 2000.

FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas: Verus, 2005.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Marcelo. **O bullying e a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino privado**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/bullying-responsabilidade-civil-estabelecimento-ensino/bullying-responsabilidade-civil-estabelecimento-ensino.shtml>> Acesso em: 12 dez. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: teoria geral do direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Elias Cozzolino de; NETO, Olavo de Oliveira. **Princípio da Isonomia**: Princípios Processuais Cíveis na Constituição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**: arts. 1º a 74: aspectos materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 2.0000.00.500231-5, 11 de agosto de 2007. Relator: Desembargador Afrânio Vilela. **Diário Oficial da União**, Belo Horizonte, MG, 2007.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional. In: COUTO, Sergio; SLAIBI FILHO, Nagib (Coord.). **Responsabilidade civil**: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1991.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0003372-37.2005.8.19.0208, 2 de fevereiro de 2011. Relator: Desembargador Ademir Pimentel. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n. 71000521617, 27 de maio de 2004. Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos. **Diário Oficial da União**, Porto Alegre, RS, 2004.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 41.419-5, 05 de Outubro de 1999. Relator: Desembargador Rui Stoco. **Diário Oficial da União**, São Paulo, SP, 1999.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: Cartilha 2010 Projeto Justiça nas Escolas. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000014963.pdf>>. Acesso em 12 de dezembro de 2013.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Violência Escolar**. São Paulo: Pillares, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2004.

☐ Recebido: abril/2014. Aprovado: maio/2014.